



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Justitia

Processo n.º 53/2025

Data: 23 de Abril de 2026

Relator: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

Votação: Unanimidade

Meio processual: Agravo

Decisão: Negação da decisão recorrida

Palavras-chave: Providência cautelar de arrolamento, interesse na conservação dos bens, prova indiciária, justo receio de dissipação de bens.

Sumário:

Iº No texto normativo, ora apresentado, extrai-se que o procedimento cautelar de arrolamento é intentado sempre que exista um direito relativo a determinados bens e haja justo receio de extravio, ocultação ou dissipação dos bens.

IIº Ora, nos parece que o facto de os Agravantes serem filhos de um dos sócios, no caso do sócio maioritário, mesmo sem habilitação ou sem o inventário, os configura como pessoas com interesse na conservação dos bens daquele.

IIIº Para as providências cautelares, basta que se crie um indício, uma aparência da existência do direito, para que a mesma seja deferida.

IVº *...não bastam, por isso, simples temores ou receios meramente subjectivos, sem qualquer tipo de concretização factual. O justo receio que justifica a providência de arrolamento é o que resulta de actos que traduzem a destruição, a ocultação ou dissipação de bens...*



Vº ... o requerente deve alegar factos concretos e objectivos dos quais se pode extrair a conclusão de que esse receio é real.

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

I - RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo, do Tribunal da Comarca do Huambo, **AZ**, casado, de 00 anos, nascido aos 00 de Julho de 0000, filho de **BZ** e de **DD**, natural de Huambo, Província do Huambo, residente actualmente na R^a K n.º 00, no Bairro V, portador do B.I n.º 000000H000, passado pelo Arquivo de Identificação do Huambo aos 00 de Julho de 0000 e;

CZ, solteira de 00 anos, nascida aos 00 de Janeiro de 0000, filha de **BZ** e de **DD**, natural de Huambo, Província do Huambo, residente actualmente na R^a n.º 0, Casa n.º 0, no Bairro T, portador do B.I n.º 000000000000, passado pelo Arquivo de Identificação do Huambo aos 00 de Outubro de 0000, podendo ser contactado pelo terminal telefónico n.º 0000000000, intentaram e fizeram seguir a presente Providência Cautelar de Arrolamento, sob a forma do processo sumário, contra:

SN, casada de 00 anos, nascida aos 00 de Maio de 0000, filha de **FN** e de **LN**, natural de M, Província da Huíla, residente actualmente na R^a I Casa X, no Bairro U, portadora do B.I n.º 00000000000, passado pelo Arquivo de Identificação do Huambo aos 00 de Maio de 0000, podendo ser contactada pelo terminal telefónico n.º 0000000000, pedindo que:

- 1) Que seja arrolado provisoriamente o Prédio Urbano sob a matriz predial n.º XXXX, registado em nome da Sociedade Comercial YK, Lda., comportando as seguintes características:

Prédio Urbano de construção definitiva, pavimentado a Betão armado e coberto a chapas de fibrocimento, com um piso e cave, tendo: cada piso duas lojas, tendo todos os WC, alpendre, no primeiro andar encontram-se três salas, cozinha, casa de banho, varanda, despensa, corredor e hall de entrada, o apartamento central composto de três salas, cozinha, casa de banho, varanda, corredor e hall de entrada; apartamento do lateral direito compõe-se de 3 salas, cozinha, casa de banho, varanda, hall de distribuição e hall de entrada.

- 2) Que seja também arrolado provisoriamente o Prédio Urbano n.º 0000, registado em nome da Sociedade Comercial YK, Lda., comportando as seguintes características: Prédio Urbano com a matriz predial n.º 0000 da



Repartição Fiscal de Finanças do Huambo, com o talhão n.º 0 XX, do quarteirão n.º 0, sito na Rua A, Bairro U, Município do Huambo, Província do Huambo, com a área total de 000,0000 M2 e área coberta de 000,0000 M2.

- 3) Que o Augusto Tribunal faça a nomeação provisória de um avaliador nos termos do artigo 423.º n.º 2 *in fine* do CPC.
- 4) Que o Augusto Tribunal faça ainda à nomeação provisória do requerente de nome **AZ**, como fiel depositário, em função do manifesto inconveniente de ser a requerida depositário, **conforme dispõe o artigo 426.º n.º 2 do CPC**.

Os requerentes, para fundamentar as suas pretensões, em síntese, alegaram o seguinte (fls. 38 a 46):

Que são filhos de BZ, o qual se uniu à requerida numa data imprecisa e em 21 de junho de 1989, constituíram a sociedade comercial denominada “**YK, LDA.**”, na qual detinha uma quota correspondente a 60% do capital social, cabendo à requerida os restantes 40%.

Alegam que, no âmbito da actividade da sociedade, foram adquiridos dois prédios urbanos na Província do Huambo, devidamente inscritos na Repartição Fiscal, destinados a fins comerciais.

Referem que o sócio-gerente BZ faleceu em 09 de Março de 2005, no Hospital Geral do Huambo, conforme consta no Boletim de Óbito (*vide doc. n.º 4*) tendo deixado três filhos (herdeiros), discriminadamente: AZ; CZ e DZ. Alegam os herdeiros (requerentes) que, desde 2005 (data da morte do sócio-gerente), até a presente data, não se verificou cessão de quotas a terceiros, pelo que estes se consideram sucessores da quota do *de cuius*, nos termos dos estatutos sociais.

Alegam também que, desde a morte do sócio-gerente, a requerida passou a deter a posse dos bens e documentos da sociedade, praticando actos que põem em causa o património social.

Mais referem que a requerida registou em seu nome um dos imóveis pertencentes à sociedade, bem como tem procedido ao arrendamento dos imóveis, recebendo as respectivas rendas sem as declarar aos requerentes, depositando os valores na sua conta pessoal e utilizando-os para fins próprios.

Sustentam que a requerida tem confundido o património social com o pessoal, usurpando a quota do *de cuius* e colocando em risco os direitos dos requerentes enquanto herdeiros, bem como a integridade do património social.



Alegam, por fim, que temem a dissipação dos bens e rendimentos da sociedade, com prejuízos de difícil reparação, caso a requerida continue a actuar da mesma forma.

Juntou procuração forense, duplicados legais e outros documentos... (fls. 48 a 57) e foi pago o preparo inicial (fls. 26).

Devidamente citada, conforme se lê a fls. 59 a 60, o requerido veio juntar a contestação (fls. 61 a 69), tendo se defendido por excepção e por impugnação.

Da leitura da petição inicial, sustenta que os requerentes formulam pedido de rendas de imóveis relativamente aos quais já vêm recebendo valores da renda desde a morte do seu pai, senhor BZ, com quem a requerida se uniu e constituíram uma sociedade comercial designada “**YK, LDA.**”, (vide o doc. n.º1) em Cartório Notarial da Comarca do Huambo no dia 00 de Junho de 0000, tendo sido feito a sua publicação em Diário da República no dia 00 de Maio de 0000 (vide o doc. n.º2).

Refere que a sociedade comercial era composta apenas por dois sócios, sendo BZ titular de 60% do capital social e a SN (requerida) de 40%, não havendo menção aos filhos como sócios, tratando-se de herança não partilhada.

Alega que os requerentes não têm legitimidade para peticionar, por não terem sido designados para representar a quota do de cujus, sendo necessário, para o efeito, a realização de assembleia e nomeação de cabeça-de-casal, o que não ocorreu, apesar das tentativas da requerida.

Sustenta ainda que os requerentes actuam de má-fé, apresentando uma versão dos factos que não corresponde à realidade, afirmando ter sempre cuidado dos mesmos como filhos.

POR IMPUGNAÇÃO DOS FACTOS

A requerida admite como verdadeiros os factos constantes dos articulados 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 11.º da petição inicial, impugnando os restantes, por os considerar falsos.

Alega que viveu durante 23 anos com o de cujus e contribuiu para a constituição do património da sociedade, tendo acolhido e cuidado dos requerentes desde a infância.



Relativamente ao imóvel adquirido no dia 27 de Agosto 2001, a sociedade Comercial designada YK, Lda, apenas adquiriu a partes de baixo do prédio Urbano ao Estado (vide doc. n.º 4), tendo a requerida, com fundos próprios, procedido à ampliação e construção das partes de cima, incluindo apartamentos, suportando os respectivos encargos, pagando o imposto de Sisa (Processo de Sisa n.º, pago na Repartição Fiscal do Huambo, com a data de arrecadação no dia...). Vide doc. n.º 5, facto que pode ser confirmado pelos tios dos requerentes e vizinhos ao redor do mesmo.

Sustenta que a actividade comercial da sociedade cessou, passando os imóveis a ser utilizados para arrendamento.

Refere que os requerentes nunca se preocuparam com a gestão, manutenção ou encargos dos bens, não pagando impostos nem realizando benfeitorias, limitando-se a receber rendas.

Afirma que os documentos e bens da sociedade não estiveram exclusivamente na sua posse, tendo sido partilhados com os requerentes. Sempre procurou resolver a situação de forma amigável, promovendo a cessão de quotas e contactos com os herdeiros, sem sucesso.

Refere ainda que chegou a propor à venda da sua quota, por razões de saúde, não tendo obtido resposta dos requerentes.

Sustenta que o registo do imóvel efectuado em 2016 foi feito com base em investimento próprio, não integrando tal bem o património da sociedade.

Alega que os requerentes, por sua iniciativa, nomearam pessoa para gerir arrendamentos, sendo estes responsáveis pela celebração de contratos e recebimento de rendas.

Requer a realização de inspecção judicial para averiguar os factos alegados na petição inicial, que considera como sendo calúnias, injúrias e difamação constantes dos articulados 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º.

Conclui afirmando que não houve qualquer delapidação ou dissipação de bens imóveis, não existe qualquer inventário, nem causou qualquer prejuízo aos direitos ou interesse dos requerentes, tendo, pelo contrário, procedido à distribuição de rendas aos requerentes, convidou os mesmos a acederem às quotas, a gerência e inclusive à venda das suas quotas sem sucesso (vide doc. n.º 10).



Impugna, por fim, todos os factos não expressamente admitidos.

Conclui a requerida pedindo a improcedência total dos pedidos formulados pelos autores, por falta de fundamento e sustentabilidade.

Outrossim, a Ré, requer aqui e agora a impugnação da Providência Cautelar de Arrolamento, salvo melhor ciência e entendimento os requerentes devem habilitar-se e fazer a partilha, por estarem a litigar de má-fé.

Requer também que a presente Contestação seja julgada procedente e provada, em consequência, julgar inteiramente procedente, a excepção dilatória, absolvendo assim a Ré da instância.

Por fim, solicita a emissão de guias para pagamento dos preparos iniciais.

Juntou Procuração Forense, duplicados legais e outros documentos.

A fls. 181. Foi exarado o despacho que conheceu da presente Providência, tendo sido a mesma julgada improcedente e por isso não decretada.

Tomando ciência da decisão fls. 181 a 196 e por não se conformar com a mesma, vêm os Requerentes à fls. 200 interpor recurso de Agravo com subida imediata nos próprios autos e com efeito suspensivo, vide artigos 734.º, n.º 1, alínea a), art.736, alínea a) conjugado com o art. 738.º, n.º 1 e o art.740.º, n.º 1 todos do Código de Processo Civil.

Foi o recurso admitido nos mesmos termos requerido pela requerente. Vide fls. 204.

Os recorrentes apresentaram as suas alegações (cf. fls. 208 a 217), tendo concluído, em síntese, da seguinte forma:

Que a providência cautelar especificada de arrolamento por si requerida, prevista no artigo 421.º do CPC, visa prevenir o extravio, ocultação ou dissipação de bens móveis, imóveis e documentos da sociedade.

Sustentam que se encontram legitimados para requerer o arrolamento e que, no caso concreto, estão preenchidos os pressupostos legais da providência, designadamente o fundado receio de prejuízos de difícil reparação e de dissipação do património.



Alegam que a decisão recorrida violou os requisitos específicos do arrolamento previstos nos artigos 421.º e 423.º do CPC, não tendo respeitado a natureza sumária da providência cautelar, nem ordenado a produção de prova quando tal se impunha.

Mais referem que a conduta da recorrida, ao registar no dia 06 de Maio de 2016, o prédio urbano, sob a matriz predial XXXX em seu nome e proceder ao arrendamento de fracções sem o consentimento dos recorrentes, lesiona os seus direitos e evidência o risco de dissipação do património social.

Afirmam ainda não ter acesso aos documentos da sociedade, o que reforça o interesse na conservação do património social até à propositura da acção principal.

Concluem pedindo o provimento do recurso de agravo e, em consequência, revogar a decisão recorrida do Tribunal a quo e a sua substituição por outra que decrete o arrolamento.

Juntou duplicados legais e habilitações de herdeiros.

As custas processuais foram pagas fls. 257.

Não foram apresentadas as contra-alegações por parte da agravada.

O Tribunal “a quo” proferiu o despacho de sustentação a fls. 860 a 161 dos autos.

Subidos os autos a este Tribunal da Relação, e na sequência da revisão efetuada pela secretaria, foi constatada insuficiência no pagamento da taxa de justiça devida pela interposição do recurso, conforme consta de fls. 231, 241 e 242.

Sobre a referida insuficiência, recaiu despacho, determinando que o valor em falta fosse cobrado a final pelo Tribunal *a quo*, por se dever a lapso daquele Tribunal

Foram os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, que expendeu a competente vista, conforme fls. 281 a 282.

E, foram acolhidos os vistos legais.

1.1 OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)



Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitado para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2, todos do Código de Processo Civil), emergem como questões a apreciar e decidir as seguintes:

- a) Verificam-se os pressupostos legais da providência cautelar de arrolamento?
- b) Violou a decisão recorrida o regime legal do arrolamento, devendo ser revogada?

II- Fundamentação

2.1- DOS FACTOS

Da sentença recorrida resultaram indiciariamente provados os seguintes factos:

- Os requerentes são filhos de BZ, de feliz memória e cujo falecimento ocorreu no ano de 2005;
- BZ, viveu em comunhão marital com a Requerida/Agravada, senhora SN e ambos constituíram a sociedade comercial denominada YK, Lda;
- Na sociedade, BZ detinha 60% do capital social e SN 40%;
- No decurso das suas actividades, a sociedade YK adquiriu dois (02) imóveis sítos nesta cidade do Huambo, mormente os prédios urbanos n.ºs XXXX e 0000, devidamente identificados nos autos;
- O prédio urbano XXXX encontra-se inscrito na Repartição Fiscal do Huambo, sob matriz n.º 0000, sendo um prédio de construção definitiva, pavimentado com betão armado e coberto a betão, com um piso e uma cave, tendo o piso único duas lojas, as quais comportam dois (02) WC na parte de cima, há um único apartamento, composto por três salas, duas cozinhas, dois WC, duas varandas, despensa, corredor e "hall" de entrada;



- O prédio n.º 0000, tem matriz n.º 0000 da Repartição Fiscal de Finanças do Huambo e é constituído pelo talhão n.º 0, do quarteirão n.º 0, sito na rua A, bairro U, com área total e coberta de 000,0000 m²;
- Algumas fracções dos imóveis da sociedade encontram-se arrendadas, tendo sido a requerida quem os arrendou;
- Não se fez a liquidação das quotas da sociedade, nem esta se dissolveu;
- A requerida tem a posse e a gestão dos bens identificados, cujo arrolamento se requer;

2.2- DO DIREITO

Para responder às questões elencadas como objecto do recurso, deveremos nos ater ao seguinte raciocínio:

1- Verificam-se os pressupostos legais da providência cautelar de arrolamento?

Compareceram nos autos os Agravantes, requerendo o arrolamento dos bens que são compropriedade de SN e BZ, pai dos Agravantes e de feliz memória.

Analisemos

Os procedimentos cautelares são expedientes, que visam “acautelar” efeito útil de determinado facto, que não seria possível com a acção principal em função da demora própria dos processos considerados como principais.

As providências são caracterizadas pela sua natureza cautelar; instrumental; provisória; excepcional e urgentes, ou seja;

- *Natureza Cautelar*, porque os procedimentos cautelares servem para garantir o efeito útil de uma acção, em face da sua demora normal;
- *Natureza Instrumental*, por serem procedimentos cuja função é permitir alcançar os fins do processo principal, daí não terem ou não gozarem de autonomia;
- *Natureza Provisória*, pelo facto das suas decisões serem necessariamente provisórias, visando apenas a prevenção dos prejuízos da demora normal dos



processos e; por isso, carecem, obrigatoriamente, da confirmação de outra decisão a ser proferida no âmbito de um processo principal;

- *Natureza Excepcional*, precisamente porque não devem ser instauradas de forma indiscriminada, mas somente quando se verificar o sério e grave receio da violação de um direito;

- *Natureza Urgente*, por estar sempre em causa em qualquer tipo de procedimento o chamado “*pericullun in mora*”, os procedimentos cautelares devem ser tramitados com celeridade, em qualquer instância, mesmo durante o período das férias judiciais e; por isso, devem ser processos prioritários face aos demais processos que os Juízes e funcionários tenham ao seu cargo.

No caso em análise, estamos perante um arrolamento, que vêm previsto nos artigos 421.º e ss. do C.P.C. É uma providência cautelar conservatória, cujo objectivo prende-se com a “preservação” dos bens, enquanto decorre a acção principal de divórcio, partilha de bens, dissolução de sociedade, inventário, interdição, entre outras.

O arrolamento é um procedimento cautelar que pode ser requerido em relação a bens, móveis, e a documentos, desde que haja justo receio de «extravio, ocultação ou dissipação», tendo para tal legitimidade qualquer pessoa que tenha interesse na conservação dos bens ou dos documentos. Tal interesse pode resultar de um direito já constituído ou que deva ser declarado em acção já proposta ou a propor, Prata Ana, Cfr. Dicionário Jurídico, Direito Civil, Direito Processual civil e Organização Judiciária, 2005, Editora Almedina, Pág.132 e 134.

Nos termos do Art.º 421º do C.P.C, “*havendo justo receio de extravio ou de dissipação de bens, móveis ou imóveis, ou de documentos, pode requerer-se o arrolamento*”.

No texto normativo, ora apresentado, extrai-se que o procedimento cautelar de arrolamento é intentado sempre que:

- Exista um direito relativo a determinados bens.

- Haja justo receio de extravio, ocultação ou dissipação dos bens.

Será que, nos presentes autos os requisitos, a cima expostos estão verificados? Vejamos?



Relativamente ao primeiro requisito, importa fazer constar o seguinte:

Verificamos que nos autos os Agravantes são filhos de um dos sócios, entretanto de feliz memória, das empresas detentoras dos bens cujo arrolamento se pretende. Em sede da 1ª instância, ficou decidido, que pelo facto, de os Agravantes não terem feito prova indiciária da titularidade dos bens, não podiam requerer a presente providência, porém com a junção das alegações de recurso, os mesmos juntaram aos autos, o documento de fls.218 a 225, Habilitação de Herdeiros de BZ), onde constam como herdeiros os aqui Agravantes e DZ, o referido documento, foi exarado em Maio de 2023.

Ora, nos parece que o facto de os Agravantes serem filhos de um dos sócios, no caso do sócio maioritário, mesmo sem habilitação ou sem o inventário, os configura como pessoas com interesse na conservação dos bens daquele. Se analisarmos a contestação, em momento algum a Agravante se opôs a paternidade dos autores, aliás os reconhece como filhos, tendo afirmado que propôs aos mesmos a compra da parte que a mesma detém na sociedade com o falecido.

O facto de serem filhos de um dos sócios," de per si", já os torna detentores de direitos relativos aos bens deixados, embora não tendo ainda se efectivado a partilha (acto que se procede para se obter a separação da coisa entre os seus vários titulares), nos termos do artigo 1412.º e ss. do C.P.C, por outro lado, a partilha da herança, pode ser requerida por qualquer co-herdeiro ou cônjuge meeiro, vide art.º 2101.º do CPC, pelo que nos autos até a requerida podia requerer a partilha da herança.

Portanto, nos parece que ainda em sede de primeira instância, o requisito em apreciação estava preenchido, porém, com as alegações, os Agravantes juntaram aos autos a fls. 218 a competente Habilitação de Herdeiros, com a data de 03 de Maio de 2023, sendo certo que os autos deram entrada no Tribunal de Comarca do Huambo em Janeiro de 2024 e julgados em Setembro do mesmo ano, portanto, na data em que os autos deram entrada, já os Agravantes detinham em sua posse o documento ora junto aos autos.

Dispõe a lei que com o requerimento inicial, devem ser juntos aos autos todos os meios de prova de que a parte disponha para fazer valer as suas pretensões, nos termos do previsto no art.º 381.º do CPC, com remissão para as disposições dos art.º 302.º a 304.º todos do CPC. Portanto, pela cronologia dos acontecimentos,



fica demonstrado que à data da entrada dos autos em juízo, já as partes tinham o documento ora junto, o que faz cair por terra a exceção disposta no art.º 706.º conjugado com o 524.º do CPC. Pelo que, para os efeitos do presente recurso, o referido documento não será tido em consideração, por ter sido junto tardiamente e não ter sido justificada a superveniência, porém o facto de os Agravantes serem filhos do sócio maioritário das empresas detentora dos bens, cujo arrolamento se pretende, demonstra que os mesmos têm interesse na conservação daqueles, pois parte deles lhes poderão ser distribuídos em sede de partilha.

Ensina Joel Timóteo Ramos Pereira, Prontuário de formulários e trâmites, II Volume, Procedimentos e Medidas cautelares (com incidentes conexos), 3ª edição, 2008, Quid Juris, sociedade Editora, pág. 828 que “o requerente deve alegar factos que justifiquem o seu interesse na conservação dos bens (aparência do direito), correspondente a um direito que pretende ver reconhecido na acção principal”, e os requerentes o fizeram, aliás esse interesse é intrínseco a vínculo parental, que une os requeridos ao sócio maioritário.

Para as providências cautelares, basta que se crie um indício, uma aparência da existência do direito, para que a mesma seja deferida, e nos parece que embora não se possa considerar a junção da habilitação, está provado que os mesmos são filhos do titular dos bens e por isso, tem todo interesse na manutenção e conservação dos bens para futura partilha, “*O interesse na conservação dos bens, tanto pode ser consequência do direito aos bens, direito já existente e constituído, ou resultado de direito que deva ser declarado em acção já proposta ou que venha a ser instaurada. Neste último caso, o direito dos requerentes aos bens a arrolar apresenta-se como eventual*”, Cfr., Timóteo, Joel, ob. cit. pág. 825.

Em relação ao segundo requisito, importa referir o seguinte;

Por extravio, podemos entender o acto de dedução de alguma coisa, geralmente, feita de maneira fraudulenta e por dissipação, esbanjamento, comportamento da pessoa perdulária, que desperdiça; processo de dispersão que faz com que algo desapareça, cfr. in <https://www.dicio.com.br/dissipação>, consultados aos 21 de abril de 2026.

Será que actos praticados pela Agravada consistem ou podem ser subsumidos em actos de extravio, ou dissipação?

Nos autos ficou indiciariamente provado que a Agravada e BZ, pai dos Agravantes, constituíram em comum a Sociedade YK, Lda. e a sociedade no decurso da sua



actividade, adquiriu dois imóveis na cidade do Huambo, mais concretamente nos prédios urbanos 0000 e 0000, com os demais sinais de identificação nos autos. Algumas das fracções foram arrendadas pela requerida, no caso Agravada, que é quem têm a posse e a gestão dos bens identificados no arrolamento.

Entretanto, para que a providência de arrolamento seja decretada é necessário que a parte traga factos que indiciem a dita dissipação e suspeita de esbanjamento, “*não bastam, por isso, simples temores ou receios meramente subjectivos, sem qualquer tipo de concretização factual. O justo receio que justifica a providência de arrolamento é o que resulta de actos que traduzem a destruição, a ocultação ou dissipação de bens*”, Cfr. Azevedo, Iracema e Pimenta Flávio, Temáticas de Direito Processual e Civil, Providências Cautelares Vol. I, (2018), Edição e Produção Gráfica, pág. 127.

Pela leitura dos articulados nos parece os Requerentes/Agravantes trataram de fazer apenas imputações e acusações a Requerida/ Agravada, sem apresentarem, qualquer facto que indicie acto de dissipação ou de extravio de bens. Vir aos autos dizer que a Agravada arrendou determinado imóvel, desacompanhado de qualquer prova, não é motivo bastante para que o arrolamento seja deferido, visto que se requer que o requerente deva “*demonstrar a existência de um receio fundado de extravio, ocultação ou dissipação de bens e/ou de documentos. Tal sucede no arresto, também no arrolamento, o requerente deve alegar factos concretos e objectivos dos quais se pode extrair a conclusão de que esse receio é real*”, Cfr. Azevedo, Iracema e Pimenta Flávio, ob.cit. pág. 127.

Portanto, o Juiz deverá decretar a providência, desde que tenha a convicção de que está em risco a preservação dos bens do requerente e pelos factos expostos nos presentes, não conseguimos chegar a tal conclusão, pois os factos alegados pelos Agravantes não se mostraram comprovados nos autos, talvez se fosse produzida a prova se conseguiria demonstrar indiciariamente os factos alegados, pois ambas as partes afirmaram ter testemunhas para reafirmarem as suas posições.

Entendemos que talvez com a audição das testemunhas se lograria o efeito pretendido, pois que pelos documentos juntos, não se consegue depreender a verificação do requisito em análise.

Para o deferimento de uma providência cautelar é necessário que os requisitos, estejam todos verificados, a sua verificação é cumulativa, o que, na prática obriga a que, não se verificando um dos requisitos legais, não seja a mesma deferida.



2-Violou a decisão recorrida o regime legal do arrolamento, devendo ser revogada?

Tendo em consideração a decisão da primeira questão, objecto de recurso, nos parece despiciendo conhecer a presente questão objecto de recurso.

III- Dispositivo

Com estes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, julgam em negar provimento ao presente recurso e, em consequência, manter a decisão recorrida, alterando apenas os fundamentos.

Custas pelos Agravados

Registe e notifique.

Benguela aos de Março de 2026

Juíza relatora: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

1ª Adjunta: Sónia Duarte

2ª Adjunta: Luísa Dionísia Chimbila Quinta em substituição do Desembargador Osvaldo Luacuti Estevão